COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 030, de 11 de abril de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, que *"Altera a redação do §4º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 191, de 26 de dezembro de 2016.*

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a redação do §4º do art. 93 da Lei Complementar nº 191/2016, a fim de corrigir alguns equívocos em sua redação original.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme foi informado na mensagem nº 18, de 11 de março de 2022, a redação comporta interpretação equivocada, de que os recursos a serem transferidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental seriam mensalmente de 0,2% da receita operacional líquida do exercício anterior, que resultaria em 2,4% anuais. De outro lado, o correto seria que os repasses mensais fossem calculados sobre 0,2% anuais da receita operacional líquida apurada no exercício anterior.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

> ***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Nesse sentido, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal para dispor sobre a alteração da denominação de duas de suas secretarias.

Quanto à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa do poder executivo a criação e extinção de órgão da Administração Pública*, conforme reza a Constituição de 1988, em seu artigo 61, §1°, inciso II, alínea "e";

Ademais, a Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 95, informa que:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de alterar o texto do §4° do art. 93, da Lei Complementar n° 191/2016. Isso porque a forma como foi escrito originalmente dá margem à interpretação errônea de que a alíquota incidente sobre a receita operacional líquida do exercício anterior, a título de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental é de 0,2% mensais, que somadas totalizam 2,4% anuais. Ocorre que, na verdade, os repasses mensais devem ser calculados sobre o,2% anuais (valor total) da receita operacional líquida.

Frisa-se que com a nova redação, a expressão "receita operacional líquida" está sendo substituída por "recente corrente líquida", isso porque "receita operacional" refere-se, segundo o gestor municipal, às empresas privadas, enquanto "receita corrente" "é o denominador comum de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a qual serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, despesas previdenciárias, de serviços de terceiros, da reserva de contingência e da dívida consolidada."[1]

Logo, o projeto em epígrafe objetiva modificações de cunho meramente técnico, de modo que, no *âmbito do controle de constitucionalidade*, não se verifica, portanto, nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática proposta.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar n° 191, de 26 de dezembro de 2016, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

[1] Informações retiradas da mensagem n° 018, de 11 de março de 2022, que menciona a Revista do TCU, Brasília, v. 32, n. 89, jul/set 2001.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 125, §2° do RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar municipal n° 191/2016 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n° 002/2022. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 11 de abril de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO